



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008060-46.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são apelados RAPHAELA CRISTINA CARDOSO DE ANDRADE e JOÃO LUIS CARDOSO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 43.199

Apelação Cível nº. 1008060-46.2023.8.26.0322

Apelante: São Paulo Previdência — SPPREV (autora)

Apelados: Raphaela Cristina Cardoso de Andrade e outro

Comarca: Lins

MM^a. Juíza de Direito Sentenciante: Gisela Aguiar Wanderley

Apelação Cível – Ação de Ressarcimento ao Erário – Pensão por morte – Obrigação de restituir afastada pela r. sentença em vista da ausência de má-fé no recebimento previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso voluntário da autora – Desprovemento de rigor – Nos termos da r. sentença, “da análise do conjunto probatório não se extrai a conclusão de má-fé” – R. sentença escoreita que deve ser mantida – Recurso voluntário desprovido.

1. Trata-se de recurso voluntário da autora **São Paulo Previdência — SPPREV** contra a r. sentença de fls. 261/264, por meio da qual a MM^a. Juíza julgou “*IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Diante da sucumbência integral, condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, observado o escalonamento previsto no § 5º do mesmo dispositivo legal, sobre o valor da condenação/causa e observado, no que couber, o art. 98, § 3º, do CPC.*”

Apela a autarquia-autora (razões de fls. 271/273). Sustenta, em síntese, fazer jus ao ressarcimento, com atualização, sob pena de enriquecimento sem causa da outra parte e violação ao interesse público. Houve má-fé.

Tempestivo o recurso, foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 277/282).

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Busca a autarquia-autora o ressarcimento do valor pago a título de benefício pelo falecimento de Geralda Gonçalves, ex-servidora, período de março de 2014 a março de 2019.

A r. sentença, com base na prova coligida aos autos, não verificou má-fé da parte ré. Ao contrário, com base em laudo psiquiátrico, verificou a singularidade da situação, inclusive possível limitação mental ou inércia pela confiança legítima que tinha na situação.

A propósito (fls. 263):

“Firmadas tais premissas, no presente caso é incontroverso que a mãe da parte ré recebeu pensão por morte do ano de 1990 a 2019, embora tenha completado 21 anos em 1997, de modo a descaracterizar o requisito legal para a continuidade da percepção do benefício desde então, sem que tenha promovido a comprovação de sua invalidez, para garantir a continuidade do recebimento do benefício previdenciário (LC, 180/78, art. 152, II).

Todavia, é ônus da parte autora comprovar a má-fé da beneficiária no recebimento dos valores previdenciários (CPC, 373, I). Da análise do conjunto probatório não se extrai a conclusão de má-fé. A mãe da ré não ocultou a idade da autarquia previdenciária e tampouco foi instada, ao completar 21 anos, a comprovar a invalidez. Ao ter seu benefício previdenciário encerrado, no ano de 2019, Elaine ajuizou ação de restabelecimento de benefício previdenciário (autos n. 1000681-59.2020.8.26.0322). Naqueles autos foi elaborado laudo médico pericial em que há relato de tratamento psiquiátrico na vida pregressa da beneficiária. Vê-se, portanto, que é presumível que Elaine, ainda que em possível erro, entendia-se como inválida, o que afasta a má-fé. A autora não imputa nenhum ato ardiloso da beneficiária, que, tão somente, manteve-se inerte ao atingir, à época, a maioridade civil, o que não se equipara a má-fé. Por fim, nota-se que o benefício foi pago, após ela completar 21 anos de idade, por 22 anos, lapso temporal que faz surgir expectativa de legalidade

e demonstra a inércia da própria autarquia previdenciária na regularização do benefício em tela.”

Em complemento, correta a referência à Súmula nº 340 do STJ e jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL — Pensão por morte — Beneficiária designada — Alegação De pagamento indevido do benefício a partir da data em que a beneficiária completou 21 anos de idade — Pretensão de ressarcimento - Sentença de improcedência — Cabimento - Princípio da boa-fé e observância do caráter alimentar da verba em questão — Autora que se encontrava de boa-fé, posto que não tinha conhecimento dos termos da concessão do benefício, mormente porque o mesmo lhe fora concedido quando ainda era menor impúbere — Verba de natureza alimentar - Jurisprudência pacífica sobre a matéria — Recurso desprovido.

(TJSP; *Apelação Cível* 1005266-17.2023.8.26.0269; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

APELAÇÃO — SPPREV - Ação de ressarcimento — Previdenciário — Pensão por morte — Sentença que julgou procedente a demanda de ressarcimento, determinando que o ex-companheiro da falecida beneficiária restitua o que indevidamente recebeu — A questão em discussão consiste em determinar se o apelante pode ser responsabilizado pela devolução dos valores recebidos indevidamente, considerando a responsabilidade de terceiro falecido na comunicação da união estável - Não foi demonstrada má-fé do apelante na percepção dos valores, uma vez que não há prova documental de que ele ou a falecida tenham dolosamente omitido a constituição de união estável — Sentença reformada - Recurso provido.

(TJSP; *Apelação Cível* 1011290-78.2023.8.26.0037; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:

11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Portanto, como bem concluiu a MM^a. Juíza, a improcedência do pedido era medida que se impunha, visto que “a autora não imputa nenhum ato ardiloso da beneficiária, que, tão somente, manteve-se inerte ao atingir, à época, a maioria civil, o que não se equipara a má-fé.”

Ao final, considerando-se o desfecho do presente recurso, de rigor a observância da novel disciplina relativa aos honorários advocatícios constantes do § 11º do art. 85 do novo Código de Processo Civil (majoração dos honorários advocatícios em razão dos debates havidos em seara recursal).

A respeito, item de nº 4, da edição nº 1292 da Jurisprudência em Tese do E. Superior Tribunal de Justiça: “4) A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso .”

Pelo texto do dispositivo, a majoração deverá atentar aos **honorários anteriormente fixados (sentença)**, assim, no futuro, em liquidação, havendo a apuração do valor exato, incidirá o(s) percentual(s) mínimo(s) dentre aqueles dispostos nas faixas do § 3º, do art. 85, CPC, com acréscimo de 10% a título de majoração recursal. Exemplo: se 10%, passará para 11%.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Sidney Romano dos Reis
Relator